

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2008, (Projeto de Lei nº 6.202, de 2005, na origem), que *denomina Rodovia Federal Deputado Ivo Cersósimo a BR-463 no trecho entre Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que “denomina Rodovia Federal Deputado Ivo Cersósimo a BR-463 no trecho entre Dourados e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso”.

O projeto está estruturado em dois artigos, sendo que o primeiro dá nome ao trecho da rodovia expressa na ementa e o segundo é a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor traça breve biografia do homenageado, em que se destacam diversos mandatos como Vereador, Deputado Estadual e Federal Constituinte. Ainda segundo o autor, o homenageado foi “ardoroso combatente das questões sociais brasileiras e de sua região durante toda sua vida pública”, o que o credencia para a homenagem ora prestada.

No Senado, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

O projeto em análise encontra amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e que, em seu art. 2º, estabelece que, “mediante lei especial” e desde que tenha o nome da localidade onde se encontre, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Destaque-se que a rodovia objeto da homenagem não possui, no momento, nenhuma outra denominação além da nomenclatura oficial (BR-463).

Em relação à técnica legislativa, o PLC nº 59, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Entretanto, na ementa e no art. 1º foi explicitado que a rodovia em apreço está localizada no estado de Mato Grosso quando, em realidade, ela se localiza no estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, quanto ao mérito, acreditamos que a biografia e a extensão dos serviços prestados ao País, a seu Estado e à sua região, respaldam a homenagem proposta à memória do falecido Deputado Ivo Cersósimo. Ressalte-se, por fim, que o autor foi feliz na escolha da rodovia utilizada para a homenagem, uma vez que ela serve à cidade de Dourados (MS), que foi onde o homenageado escolheu viver e atuar politicamente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLC nº 59, de 2008, e por sua aprovação no tocante ao mérito, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 – CE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLC nº 59, de 2008, o termo “no Estado de Mato Grosso” por “no Estado de Mato Grosso do Sul”.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2008.